



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinete@pedroteixeira.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

APROVADO

PUBLICADO

Em 30 / 09 / 25
Oliveira

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA/REDUÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 44, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a anistia ou redução de juros e multa incidentes sobre débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 15 de dezembro de 2025, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura de Pedro Teixeira e da seguinte forma e prazo:

I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento em única parcela;

II - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 2 (duas) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 2.000,00;

RECEBI EM
23 / 09 / 25
Oliveira

Reinaldo
Manoel de
Oliveira:530545
47604

Assinado de forma
digital por Reinaldo
Manoel de
Oliveira:53054547604
Dados: 2025.10.14
19:17:08 -03'00'



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

III - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 3 (três) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 3.000,00;

IV - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 4 (quatro) parcelas para débitos superiores ao valor de R\$ 4.000,00;

V - 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento até 05 (cinco) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Fica autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos prescritos inscritos ou não em dívida ativa Municipal.

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre devidamente corrigidos, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º. O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa, cancelando-se o acordo e restabelecendo-se integralmente os encargos remidos e o saldo devedor.

Art. 6º. O disposto nesta Lei:

I - Não se aplica aos casos de dação em pagamento;

II - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal;

APROVADO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000

TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51

e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

III - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;

IV - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação desta lei;

V - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;

VI - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência desta lei, deverá observar o seguinte:

a) Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar desta lei, desde que o pagamento seja à vista, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial;

b) Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, podendo o contribuinte parcelar o valor do débito remanescente nos termos desta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira/MG, 22 de setembro de 2025.

Reinaldo Manoel de Oliveira

Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito

APROVADO



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000
TELEFONE: (32) 3282 - 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51
e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um programa especial de regularização de débitos tributários no Município de Pedro Teixeira, vencidos até 31 de dezembro de 2024, mediante a concessão de redução de juros e multas de mora, sem qualquer renúncia ao crédito tributário principal.

A proposta observa o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que não haverá renúncia de receita, uma vez que o valor principal permanecerá integralmente exigível, devidamente atualizado. Trata-se de medida de estímulo à adimplência fiscal, destinada a viabilizar a recuperação de créditos de difícil recebimento, muitos já inscritos em dívida ativa.

O projeto possibilita que os contribuintes regularizem sua situação fiscal, fortalecendo a gestão orçamentária do Município e atendendo às recomendações dos órgãos de controle externo, que orientam a adoção de instrumentos voltados à ampliação da eficiência na cobrança da dívida ativa.

Ressalta-se, ainda, que a medida contribuirá para a melhoria do atual cenário orçamentário, especialmente em momentos de restrição financeira, garantindo maior equilíbrio fiscal e previsibilidade para a administração municipal.

Diante da relevância da matéria para o equilíbrio das contas públicas e para a justa facilitação do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Pedro Teixeira/MG, 22 de setembro de 2025.

Reinaldo Manoel de Oliveira:53054547604
Assinado de forma digital por
Reinaldo Manoel de
Oliveira:53054547604
Dados: 2025.10.14 19:17:29 -03'00'

Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028 - 5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº46/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº07/2025

APROVADO

1 - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade conceder anistia e/ou redução de juros de mora e multa incidentes sobre créditos tributários municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, relativos a tributos de competência do Município de Pedro Teixeira.

A proposta objetiva estimular a regularização fiscal dos contribuintes, proporcionando oportunidade de quitação ou parcelamento de débitos em condições especiais, e, ao mesmo tempo, contribuir para o aumento da arrecadação municipal e o equilíbrio das finanças públicas.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto está amparado na competência tributária municipal, conforme o artigo 156 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a instituição e cobrança de seus tributos, bem como o poder de dispor sobre anistia e remissão, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

A concessão de anistia e remissão parcial de juros e multas configura-se como ato discricionário do ente público, de natureza fiscal e arrecadatória, e encontra amparo também no princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange à necessidade de preservação do equilíbrio das contas públicas.

Ressalta-se que a medida não implica renúncia de receita injustificada, uma vez que está condicionada à adesão voluntária dos contribuintes e resulta, na prática, em incremento da arrecadação municipal — considerando que valores antes inadimplidos passarão a ingressar nos cofres públicos.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto não cria novas despesas, mas contribui para melhorar o fluxo de caixa municipal, possibilitando investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

Além disso, a proposta está alinhada a políticas públicas de incentivo à regularização fiscal e justiça tributária, permitindo que o cidadão regularize sua situação com o Município, evitando execuções fiscais e facilitando a arrecadação de tributos já devidos.

3 - CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Resolução e sua justificativa, concluímos que:

Diante do exposto, as Comissões de Legislação e Justiça e de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opinam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entenderem que o mesmo é legal, constitucional e de relevante interesse público, promovendo a regularização fiscal, a justiça tributária e o fortalecimento das finanças do Município de Pedro Teixeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028 - 5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

APROVADO

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Wagner Lopes Pereira

WAGNER LOPES PEREIRA – MDB
Presidente comissão de legislação e justiça

Amarildo José de Oliveira

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – PSD
Relator comissão de legislação e Justiça

Anderson de Paula Neves

ANDERSON DE PAULA NEVES – PSD
Membro comissão de legislação e justiça

Carlos Donizete da Silva

CARLOS DONIZETE DA SILVA – MDB
Presidente comissão de Orçamento

Charles Raul Cardoso

CHARLES RAUL CARDOSO – MDB
Relator comissão de Orçamento

Anderson de Paula Neves

ANDERSON DE PAULA NEVES – PSD
Membro da comissão de Orçamento

